Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 27.282 **Data**

Projeto de Lei nº 38/2003

Autor Elizio Ignácio da Rocha e outros

Assunto Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no município de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em ___/___/___ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, 10/11/03

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº 41/2003 – Veto nº 01/2003 **Lei Nº** 2.065 **de** 19/12/2003

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

AS COMISSÕES COMPETENTES
10-11-03

Projeto de Lei nº 38/2003

Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Artigo 2º
~~Parágrafo único~~ – Considera-se artigos de conveniência para os fins desta lei:

I - Bijuterias;
II - filmes fotográficos;
III - leite em pó;
IV - pilhas;
V - brinquedos;
VI - doces, salgados e sorvetes industrializados;
VII - bolachas;
VIII - achocolatados, chocolates em pó e tabletes;
IX - meias elásticas;
X - colas;
XI - cartões telefônicos;
XII - cosméticos;
XIII - bebidas isotônicas;
XIV - isqueiros;
XV - refrigerantes;
XVI - água mineral;
XVII - produtos de higiene pessoal;
XVIII - fotocópias;
XIX - bebidas lácteas;
XX - produtos dietéticos;
XXI - repelentes de tomadas;
XXII - cereais matinais;
XXIII - produtos dietéticos, diet e light;
XXIV - mel;
XXV - produtos ortopédicos e correlatos;
XXVI - artigos para bebê;
XXVII - suplementos nutricionais;
XXVIII - alimento compensador para atleta.

Artigo 3º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas às seguintes providências:

I – disposição adequada dos artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e "displays", com separações compatíveis com sua natureza, características químicas e cuidados específicos;

II – cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos para a comercialização de cada produto, especialmente a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, - Código de Defesa do consumidor;

III – expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Parágrafo único – Os medicamentos deverão ficar expostos em compartimentos devidamente isolados da área comum, de forma que não haja possibilidade de contaminação dos mesmos.

Artigo 4º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único – Fica proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e assemelhados.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, em 10 de novembro de 2003.

Elizio Ignácio da Rocha
Vereador do PMDB

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 38/2003

Autor: Elizio Ignácio da Rocha e outros

Assunto: "Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Pompéia"

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Elizio Ignácio da Rocha e subscrito pelos demais Vereadores desta Casa visa disciplinar o comércio de artigos de conveniência elencados no parágrafo único do artigo 1°, em farmácias e drogarias do Município.

Analisado por esta Comissão foi declarado legal e constitucional.

Quanto ao mérito, somos favoráveis considerando-se que o Projeto de Lei também dispõe sobre as providências que esses estabelecimentos terão que tomar tendo a obrigação de proporcionar segurança e higiene ao consumidor, além do fato de obedecerem todas as normas técnicas e legais específicas.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2003.

Massao Hayashi
Relator

José de Souza
Membro da Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Justiça